

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - BAHIA

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15, situada na Rua Dr. Joaquim Laranjeiras, 226 – 1º andar sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana – Bahia, vem por meio de seu procurador com endereço indicado no rodapé, a presença de V. Exa., propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação que a julgou como desclassificada no presente certame (**TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022**), cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS, NAS RUAS E AVENIDAS DA SEDE, NO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA, ONDE SE COMPREENDE O BAIRRO DO CENTRO E ALTO DA BOA VISTA (BARIRI), EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 918082/2021/MDR/CAIXA**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade responsável para julgamento, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria recorrida.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Presidente da comissão de licitação, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

DOS MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar DESCLASSIFICADA a signatária do

Prefeitura Municipal de Terra Nova

certame supra especificado, em relação à licitação em questão, que adotou como fundamento para tal decisão o argumento de que a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA: “engenheiro e encarregado com valores abaixo da data base, item servente acima da data base”

Em 20 anos participando de processos licitatórios, nunca vimos tamanho absurdo em uma decisão. Está claro que essa comissão não tem capacidade técnica para julgar as propostas dos processos, já que **NÃO HÁ CABIMENTO ALGUM NO ARGUMENTO UTILIZADO!** Não há justificativa técnica para a desclassificação da proposta da empresa recorrente. Isso é um absurdo! Todos os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público bem como ao Tribunal de Contas e Polícia Federal, para que os envolvidos em tamanho absurdo sejam responsabilizados.

Antes de iniciar a argumentação, declaramos que estamos **INDIGNADOS** com a desclassificação da nossa proposta, tendo em vista que os argumentos utilizados não possuem amparo técnico/legal. É inadmissível que tais decisões ainda sejam tomadas de maneira aleatória, irresponsável, abusiva, independente de amparo legal.

Está claro que essa comissão não tem capacidade técnica para julgar as propostas dos processos, já que **NÃO HÁ CABIMENTO ALGUM NA ARGUMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO**, nenhum! Há uma série de crimes nessa decisão. Além da falta de justificativa técnica para a desclassificação, essa comissão declara apta **APENAS UMA EMPRESA: PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, que **POSSUI O PREÇO MAIS ALTO DO CERTAME**, mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acima da proposta da recorrente. Ou seja, além de desclassificar uma empresa sem justificativa legal, mantém apenas uma proposta absurdamente mais alta do que da recorrente. Isso é um absurdo! Resta claro que essa comissão não tem interesse em zelar pelo erário público, visto que a maioria das contratações são feitas da mesma forma, contratando propostas mais caras e mais onerosas para a administração.

A decisão pela desclassificação **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da**

Prefeitura Municipal de Terra Nova

economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. **A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins do processo. Nesse caso constatamos o oposto, o dolo está em desclassificar uma empresa correta para contratar outra com preço muito superior.**

Marcio Pestana nos ensina que: **“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”** O que constatamos é absurdamente o contrário, pessoas se beneficiando em detrimento do dinheiro público.

Isso é um verdadeiro absurdo, um atentado a competitividade do certame! É clara a tentativa de restrição ao certame! Essa comissão deveria ter conhecimento que as composições de custos SÃO PRÓPRIAS DA EMPRESA, sendo adquiridos após CALCULOS INTERNOS de acordo com as execuções de serviços executados EXCLUSIVAMENTE pela empresa ao longo do tempo, sendo que a empresa segue perfeitamente a legislação trabalhista e as convenções coletivas. Os serviços são garantidos pela empresa, que além de sua vasta experiência comprovada com os inúmeros atestados apresentados, apresenta várias declarações assumindo compromisso com a total execução do contrato. Portanto, além do explicado, não haveria possibilidade alguma de ônus para a administração.

Primeiramente a DATA BASE da planilha apresentada pela Prefeitura de Terra Nova é de junho de 2021, sendo que o certame foi realizado em março de 2022. É obvio que não poderíamos utilizar os preços de uma data base do ano de 2021 para executar um serviço no ano de 2022. Segundo que a composição de quantitativos e índices, além de atualizada e CORRETA, é feita pelo setor tecnico da empresa, se acordo com cada serviço executado, que inclui inúmeros profissionais das mais diversas áreas, inclusive, alguns serviços terceirizados. Ora, como pode uma comissão de licitação exigir quantitativos idênticos aos da planilha

Prefeitura Municipal de Terra Nova

base ou da base SINAPI, SICRO, ORSE, de ano anterior ao ano em que sera executado o serviço?

Data base da planilha orçamentaria:

CAIXA		PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA Orçamento Base para Licitação - OGU		Grau de Sigilo #PUBLICO		
Nº OPERAÇÃO 0220190021	Nº SICOMV	PROponente / TOMADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA	APELIDO DO EMPREENDIMENTO Pavimentação em paralelepípedos, nas ruas e avenidas da Sede, no município de Terra Nova/BA.			
LOCALIDADE SINAPI (NID: Referência 06-2021.xls)	DATA BASE 06-21 (N DES)	DESCRIÇÃO DO LOTE Pavimentação em paralelepípedos, nas ruas e avenidas da Sede, no município	MUNICÍPIO / UF TERRA NOVA/BA	BDI 1 24,03%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%

Data do processo licitatório CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2021:

XI. Local, data e horário para início da sessão pública da licitação:	
Endereço: Sala de Licitações, Rua Dr. Flavio Pacheco Pereira, nº 02, Caipe, Terra Nova-BA	
Data: 30 de março de 2022	Hora: 09:00H

Reiteramos que enviaremos cópia integral dos autos para o Ministério Público Federal/Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios bem como para a Polícia Federal. E inadmissível que em tempos atuais ainda haja esse tipo de atitude, sendo que a função do servidor público e exatamente o oposto, aumentar a competitividade para zelar pelo erário público.

Na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência. Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa. Obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Resta claro que os argumentos são descabidos, restritivos e inconstitucionais, CRIADOS para restringir e frustrar a competição do processo licitatório.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Outro ponto que chama atenção e o fato dessa comissão manter apta apenas uma empresa, estranhamente a de proposta MAIS ALTA dentre todos os concorrentes.

O QUE PODE-SE CONSTATAR É UM TOTAL E ILEGAL DIRECIONAMENTO, FATO ESTE QUE FERRE TODAS AS NORMAS E PRINCÍPIOS LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCIPALMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE E MORALIDADE.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A atitude da comissão além de arbitrária, fere de morte os princípios licitatórios, mais precisamente o princípio da legalidade, razoabilidade e igualdade, pois a empresa atinge todos os requisitos necessários para sua habilitação e cumprimento do que determina o edital. Além de totalmente irrazoável, e ir de encontro ao que determina os princípios licitatórios, sendo, portanto, um

Prefeitura Municipal de Terra Nova

RIGORISMO INÚTIL. Está clara A LESÃO A NOSSA EMPRESA, já que a justificativa para a desclassificação está equivocada!

Portanto, para que não haja lesão irreparável e nem lesão aos princípios que regem a administração pública, vem a empresa recorrente requerer que esta comissão reveja a decisão arbitrária e equivocada **para que não seja necessário o ingresso no Poder Judiciário através de Mandado de segurança com pedido liminar para suspender o processo licitatório**, já que não deve haver impedimento de qualquer situação para que a empresa mais vantajosa para o poder público seja vitoriosa no procedimento licitatório.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O seguinte argumento não pode prosperar, pois a empresa recorrente participa frequentemente de processos licitatórios, tendo inclusive prestado serviços IDENTICOS de excelente qualidade SUPERIORES, SEMELHANTES E COMPATIVEIS ao que exige o edital.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Mesmo não havendo erro, caso houvesse, nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder

Prefeitura Municipal de Terra Nova

prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

A requerente apresentou todos os documentos exigidos no instrumento, comprovando que a pode executar o serviço.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **da seleção mais vantajosa pra a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

O ato praticado pela Comissão de Licitação é totalmente abusivo e inclusive fere de morte os princípios da Lei de Licitações e também da administração pública (legalidade, probidade administrativa, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Não é razoável que a administração pública deixe de habilitar a empresa correta, sem que houvesse qualquer irregularidade na documentação, sendo, portanto, um **rigorismo inútil**.

A recorrente cumpriu todas as condições determinadas pelo edital, além de estar totalmente legal no quesito de documentação, não devendo ser punida por uma argumentação descabida, sendo que o edital em nenhum momento exige qualquer documentação que não tenha sido apresentada pela recorrente.

DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Não há que se falar em irregularidade! A recorrente atende perfeitamente ao que diz o edital, cumprindo com tudo o que foi determinado, não havendo que se falar em desclassificação.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, o que ocorreu foi um rigorismo inútil e violação GRAVE a legislação. Não é razoável que esta lesão persista, devendo a comissão julgadora rever e reformar este ato falho e abusivo, pois **caso não seja o recurso conhecido, a empresa recorrente impetrará no judiciário um Mandado de Segurança com pedido liminar, requerendo a suspensão da licitação e a inclusão da mesma no certame.**

Caso a desclassificação da recorrente perdure, a comissão de licitação estará ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os pilares da administração pública.

DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou desclassificada no presente certame a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a CLASSIFICAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, não há qualquer irregularidade com a

Prefeitura Municipal de Terra Nova

documentação da empresa, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.

Nestes termos,
Espera deferimento.
Feira de Santana, 04 de maio de 2022

Marcos Rogério Bastim Guimarães
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONST. LTDA
CNPJ 10.686.207/0001-15

10.686.207/0001-15
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
R. DR. JOAQUIM LARANJEIRAS, 226 - 1º AD, SL 3
JARDIM COOPERAR - CEP. 44.024-312
FEIRA DE SANTANA - BA

VINICIUS BACELAR
OAB/BA 35.184